

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

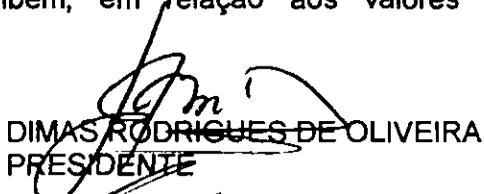
Processo nº. : 10980.008212/93-66
Recurso nº. : 11.633
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JÚLIO JOÃO GOLIN
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.394

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO JOÃO GOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência do lançamento. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. 2) Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativamente a períodos anteriores a agosto de 1991 e, das bases de cálculo relativas aos meses de janeiro e fevereiro/90, respectivamente, os valores de 1.065,09 e 2.195.600,74 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS que davam provimento, também, em relação aos valores que consideravam alcançados pela decadência.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394
Recurso nº. : 11.633
Recorrente : JÚLIO JOÃO GOLIN

RELATÓRIO

JÚLIO JOÃO GOLIN, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 25.11.96 (fls. 613), através de recurso protocolado em 11.12.96 (fls. 614).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 555/557), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1991 e 1992, Anos-Calendários 1990 e 1991, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 22.04.96 (fls. 555), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 15.07.91 (fls. 5).

2B. Considerando ter sido deferida em parte a Impugnação, restam em discussão os seguintes tópicos do lançamento, aos quais me aterei, neste relatório:

a) Período de apuração JANEIRO/90, mantida, parcialmente, a exigência relativamente à base de cálculo de 1.061.961,83 (padrão monetário da época - pme), decorrente, fundamentalmente de:

a.1. não consideração de recursos da ordem de 916.067,68 (pme), oriundos de vendas de títulos pela Gulfinvest, por falta de comprovação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

a.2. não consideração de recursos da ordem de 1.065,09 (pme), por já terem sido considerados em outra rubrica.

b) Período de apuração FEVEREIRO/90, mantida, integralmente, a exigência relativamente à base de calculo de 3.569.597,41 (pme), decorrente, fundamentalmente, de:

b.1. a importância de 2.332.301,96 (pme), correspondente à diferença entre compra e venda de ações, cf. docs. de fls. 171 e 577/578;

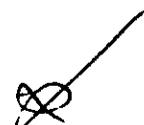
b.2. a importância de 381.040,05 (pme), correspondente à diferença entre compra e venda de CDB;

b.3. não consideração de recursos da ordem de 2.213.855,10 (pme), informados pela Gulfinvest (fls. 585), porque os mesmos não teriam sido informados, pela fonte pagadora, à SRF, nem está esclarecida a origem dos recursos aplicados;

c) Período de apuração JANEIRO/91, mantida, parcialmente, a exigência relativamente à base de calculo de 2.184.884,42 (pme), decorrente, fundamentalmente de:

c.1. não consideração da sobra de recursos de dezembro/90, no montante de 4.880.606,80 (pme);

2C. O contribuinte insiste, outrossim, quanto à decadência dos períodos de apuração relativos aos meses em questão, argumentando que a contagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

período de 5 anos deve começar do mês da ocorrência do fato gerador, tendo em vista o sistema de bases correntes, instituído, a partir de 1989, pela Lei nº 7.713/88.

3. Relativamente aos assuntos de mérito, ainda em discussão, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, que destaco:

a) Período de apuração JANEIRO/90:

a.1. que, na Impugnação, os recursos da ordem de 916.067,68 (pme), foram informados com erro, devendo ser considerado 1.018.821,67 (pme), que corresponde aos custos de ações apurado na decisão recorrida; que não conseguiu obter informação do Banco Gulfinvest S.A., mas que é perfeitamente compreensível que tenham sido vendidos pelo mesmo preço de compra, devendo ser computados recursos da ordem de 1.018.821,67 (pme);

a.2. que os recursos da ordem de 1.065,09 (pme), constantes às fls. 364, não estão incluídos no montante de 12.345.62, pois estão em coluna separada.

b) Período de apuração FEVEREIRO/90:

b.1. contesta a importância de 2.332.301,96 (pme), correspondente à diferença entre compra e venda de ações, cf. docs. de fls. 171 e 577/578, argüindo que a própria decisão recorrida admitiu a existência de saldo devedor de 3.831.645,91 (pme), junto a Omar Camargo, o qual seria recurso do contribuinte e, portanto, não pode ser desprezada;

b.2. contesta a não consideração de recursos da ordem de 2.213.855,10 (pme), informados pela Gulfinvest (fls., 585), tomando a juntar o documento, agora em original (fls. 621).

c) Período de apuração JANEIRO/91:

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

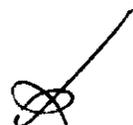
Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

c.1. manifesta sua inconformidade pela não consideração da sobra de recursos de dezembro/90, no montante de 4.880.606,80 (pme), apurada pela própria decisão recorrida.

4. Reclama, outrossim, contra a cobrança de juros de mora, calculados pela variação da TRD, em período anterior a 30.08.91.

5. Manifesta-se a douda PGFN, em Contra-razões, às fls. 625/626, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

a) decadência da exigência;

b) exigência de tributo residual, por Aumento Patrimonial a Descoberto;

c) exigência de juros de mora, calculados pela variação da TRD, em período anterior a 30.08.91.

3. Analiso cada item ainda em discussão, a começar pela questão preliminar da decadência.

4. Consoante o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

"Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo (de constituir crédito tributário) extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto (cinco anos), **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação**, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

5. Nos exercícios em questão (1991, períodos-bases de janeiro e fevereiro/90; 1992, período de apuração janeiro/91), a Notificação era dada no exato momento da entrega da declaração (sistema de auto lançamento), inexistindo norma legal que tenha modificado o dispositivo, mesmo com a introdução do sistema de bases correntes, o qual não acabou com a obrigação acessória de apresentação da Declaração Anual. E não poderia ser diferente, pois o instituto da Decadência existe para limitar, no tempo, a ação do sujeito ativo da relação tributária. Obviamente, o tempo só poderá correr contra a Fazenda Pública a partir do momento em que ela é informada de situação que pode merecer o exame fiscal. E tal só ocorre com o cumprimento da obrigação acessória de apresentação da Declaração de Rendimentos.

6. Assim sendo, nos termos da lei complementar citada, o termo inicial do prazo de direito à ação do Fisco e, por consequência, do início da contagem do prazo decadencial, foi dado pela entrega da Declaração IRPF do exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício - o que ocorreu em 15.07.91 (fls. 5) - e o término se daria em iguais dia e mês do ano de 1996. Como a ciência do lançamento de ofício foi dada em 22.04.96 (fls. 555), não estava decadente.

7. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.

8. Analiso, agora, as questões de mérito, a começar pela exigência relativa ao período base de janeiro/90.

9. Neste período, após as exclusões da r. decisão recorrida, restou como APD o montante de 1.061.961,83 (padrão monetário da época - pme). O contribuinte argüi ter tido recursos da ordem de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

a) 916.067,68 (pme), que foram informados com erro, devendo ser considerado 1.018.821,67 (pme), que corresponde aos custos de ações apurado na decisão recorrida; que não conseguiu obter informação do Banco Gulfinvest S.A., mas que é perfeitamente compreensível que tenham sido vendidos pelo mesmo preço de compra, devendo ser computados recursos da ordem de 1.018.821,67 (pme);

b) 1.065,09 (pme), constantes às fls. 364, não estão incluídos no montante de 12.345.62, pois estão em coluna separada.

10. No tocante à consideração de recursos de 916.067,68 (pme) ou 1.018.821,67 (pme), não há como atender ao contribuinte, pois o mesmo admite não ter comprovação da sua obtenção. Sua argumentação de que deveria ser aceito - por lógico - o mesmo valor da compra, este definido pela r. decisão recorrida, também, não pode ser admitida, pois não há qualquer prova de que as ações foram vendidas nesse período.

11. Já quanto à consideração de recursos da ordem de 1.065,09 (pme), considero deva ser dada razão ao contribuinte, pois o documento de fls. 364 não evidencia - como entendeu a douta Autoridade julgadora - que tal valor se encontrasse contido em outro.

12. Entendo, portanto, deva ser excluída da base de cálculo, relativa ao período de apuração JANEIRO/90, o valor de 1.065,09 (pme).

13. Relativamente ao período de apuração fevereiro/90,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

a) o saldo devedor de 3.831.645,91 (pme), junto a Omar Camargo, o qual seria recurso do contribuinte e, portanto, não poderia ter sido desprezado, na verdade não foi desprezado pela r. decisão recorrida. Leia-se a alínea "a" (fls. 602) e se constatará que a d. Autoridade "a quo" afirma "o saldo devedor de Cr\$ 3.831.645,91 é um crédito do contribuinte, obtido junto à Omar Camargo, e que juntamente com o total de vendas de ações e compras de papéis da CDBBEP de Cr\$ 13.533.134,14, no mês, *deu cobertura às compras, no total de Cr\$ 17.364.780,05*". (grifei). Ocorre que em laborioso trabalho de análise, a d. Autoridade conseguiu levantar as situações de transações coincidentes e não coincidentes, nos quais aquele recurso teria sido aplicado, resultando na diferença, não coberta, de Cr\$ 2.332.301,96. Entendo, portanto, não caber razão ao recorrente, quando pretende considerar, novamente, tal recurso, conforme expressão aritmética às fls. 618 (recurso do contribuinte);

b) quanto aos rendimentos de 2.213.855,10 (pme), informados pela Gulfinvest (fls. 585, por cópia; fls. 621, em original), entendo merecer fé tal documento, devendo, entretanto, descontar-se o IRRF de 18.254,36.

14. Entendo, portanto, deva ser excluída da base de cálculo, relativa ao período de apuração FEVEREIRO/90, o valor de $2.213.855,10 - 18.254,36 = 2.195.600,74$ (pme).

15. No tocante ao período de apuração JANEIRO/91, considero correto o entendimento da r. decisão recorrida. Ao ser feita a análise de evolução patrimonial de um mês para o outro, este Conselho já firmou a convicção de que as sobras eventuais, de determinado mês, devem ser transportadas, como recursos, para o mês seguinte (como foi feito, neste lançamento, exceto no transporte de dezembro/90 para janeiro/91). Isto, porque o contribuinte não é obrigado a manter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

escrituração mensal ou a apresentar qualquer declaração mensal, não havendo qualquer embasamento para que o Fisco presuma o consumo de tais sobras. O mesmo já não ocorre, relativamente ao mês de dezembro, em relação a janeiro do ano seguinte. Em dezembro, o contribuinte apresenta Declaração de Ajuste, onde deve informar eventuais sobras de recursos para o ano seguinte. Se, nessa declaração, não consta qualquer sobra, a presunção lógica, fundada em tal documento, é que não houve sobras, tendo havido consumo total. Assim como, nos demais meses, o Fisco tem que aceitar o transporte de sobras, porque não tem como comprovar o consumo, em dezembro a situação muda, pois, nesse mês, dispõe de uma declaração assinada pelo contribuinte.

16. Entendo, portanto, deva ser mantida a exigência relativa ao período de apuração JANEIRO/91.

17. Analiso, por último, a questão da exigência de juros calculados com base na variação da TRD.

18. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

19. Assim sendo, voto no sentido de que:

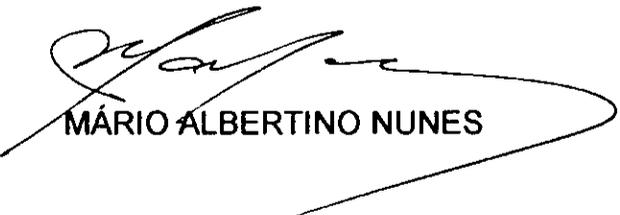
i) seja excluída da base de cálculo, relativamente ao período de apuração JANEIRO/90, o valor de 1.065,09 (pme), conforme item 12, supra;

ii) seja excluída da base de cálculo, relativa ao período de apuração FEVEREIRO/90, o valor de 2.195.600,74 (pme), conforme item 14, supra;

iii) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

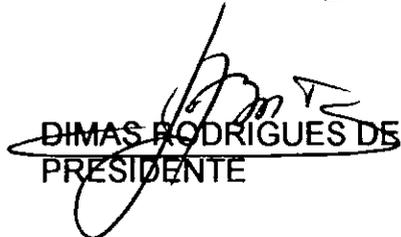
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008212/93-66
Acórdão nº. : 106-09.394

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL